

Esta publicação destaca as mais recentes decisões de relevo da sessão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU

## 1

Processo n. 0501200-38.2014.4.05.8400

O valor da vantagem vencimental a ser incorporada à remuneração do servidor a título de quintos/décimos deve se nortear pelo critério da correlação de funções, nos termos do preconizado no § 1º do art. 10 da Lei n. 8.911/1994, inclusive nos casos de nova investidura, e não pelo seu valor nominal, regra esta somente aplicável quando resultar em redução de vencimentos.

»» INTEIRO TEOR ««

## 2

Processo n. 0001323-30.2010.4.03.6318

Para fins de análise do pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo segurado, é possível a realização de perícia indireta (por similaridade) se as empresas nas quais a parte trabalhou estiverem inativas, sem representante legal e não existirem laudos técnicos ou formulários, ou quando a empresa tiver alterado substancialmente as condições do ambiente de trabalho da época do vínculo laboral e não for mais possível a elaboração de laudo técnico, observados os seguintes aspectos: (i) serem similares, na mesma época, as características da empresa paradigma e aquela onde o trabalho foi exercido, (ii) as condições insalubres existentes, (iii) os agentes químicos aos quais a parte foi submetida, e (iv) a habitualidade e permanência dessas condições.

»» INTEIRO TEOR ««

## 3

Processo n. 0535799-85.2009.4.05.8300

Reafirmando a tese consolidada na Súmula n. 33, a TNU deu provimento ao incidente do autor para estabelecer a data de início do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo, destacando que o momento da confecção ou de apresentação do PPP no qual se baseou o juízo para acolher o pleito de aposentação é indiferente para este fim.

»» INTEIRO TEOR ««

## 4

Processo n. 0007636-94.2006.4.03.6302

Não cabe o reconhecimento de condições especiais por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria de vigilante, após 05/03/1997, não sendo dispensável para sua caracterização a portabilidade de arma de fogo durante a atividade laborativa.

»» INTEIRO TEOR ««

## 5

Processo n. 5007823-09.2011.4.04.7112

Reafirmada a tese no sentido de que, quando a incapacidade eclodir em momento posterior ao requerimento ou cessação do benefício e anterior ao ajuizamento da ação, a data de início do benefício deverá corresponder à citação da autarquia em juízo.

»» INTEIRO TEOR ««

## 6

Processo n. 0001530-06.2008.4.03.6316

Os efeitos financeiros da revisão do benefício previdenciário mediante a consideração de novos salários de contribuição reconhecidos em sede de reclamatória trabalhista retroagem à data da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal a contar do pedido administrativo de revisão.

»» INTEIRO TEOR ««

## 7

Processo n. 0503067-23.2015.4.05.8500

Apreciando incidente de uniformização proposto pela União em face de acórdão que acolheu pretensão veiculada por servidor do DNIT, a TNU fixou a tese no sentido de que, nada obstante o enquadramento funcional tenha ocorrido por força de decisão judicial em ação coletiva, posteriormente ao primeiro ciclo de avaliações, há direito à percepção da GDAPEC no período retroativo, tendo em vista o caráter genérico da aludida gratificação, até a data da homologação dos resultados.

»» INTEIRO TEOR ««

## 8

Processo n. 5003405-05.2014.4.04.7118

Fixada a tese de que a simples contratação de advogado para ajuizamento de ação não induz, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais.

»» INTEIRO TEOR ««

## 9

Processo n. 0521748-47.2015.4.05.8013

É cabível a condenação por danos morais in re ipsa da instituição financeira que promove ou mantém a inclusão indevida do nome de consumidor em cadastros restritivos de crédito.

»» INTEIRO TEOR ««

## 10

Processo n. 5000304-31.2012.4.04.7214

Os casos de cancelamentos indevidos de benefícios previdenciários ou de não concessão de benefícios tidos, posteriormente, como devidos pelo Poder Judiciário, não possuem, por si só, potencial suficiente para serem considerados como causadores de danos morais. Os entes públicos atuam sob as balizas da estrita legalidade e operam, no caso do INSS, com grande volume de atendimentos, de modo que equívocos e divergências na interpretação do fato e do direito aplicável fazem parte do próprio funcionamento estatal, de sorte que, não havendo qualquer circunstância a tornar o caso especialmente dramático, não se deve considerar esses atos como geradores ipso facto de danos morais.

»» INTEIRO TEOR ««

Presidente da Turma:  
Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - Corregedor-Geral da Justiça Federal

Secretária da Turma:  
Dra. Viviane da Costa Leite

Membros Efetivos:  
Juiz Federal BOAVENTURA JOÃO ANDRADE - Turma Recursal da Seção Judiciária do RJ  
Juiz Federal FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER - Turma Recursal da Seção Judiciária de PE  
Juiz Federal GERSON LUIZ ROCHA - Turma Recursal da Seção Judiciária do PR  
Juiz Federal MARIA LÚCIA GOMES DE SOUZA - Turma Recursal da Seção Judiciária do AM  
Juiz Federal GISELE CHAVES SAMPAIO ALCÂNTARA - Turma Recursal da Seção Judiciária do CE  
Juiz Federal FERNANDO MOREIRA GONÇALVES - Turma Recursal da Seção Judiciária de MG  
Juiz Federal FÁBIO CESAR DOS SANTOS OLIVEIRA - Turma Recursal da Seção Judiciária de ES  
Juiz Federal LUISA HICKEL GAMBÁ - Turma Recursal da Seção Judiciária do SC  
Juiz Federal RONALDO JOSÉ DA SILVA - Turma Recursal da Seção Judiciária de MS  
Juiz Federal CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE - Turma Recursal da Seção Judiciária de MG

Membros Suplentes:  
Juiz Federal LUIS EDUARDO BIANCHI CERQUEIRA - Turma Recursal Seção Judiciária do RJ  
Juiz Federal WILSON JOSÉ WITZEL - Turma Recursal Seção Judiciária do RJ  
Juiz Federal MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO - Turma Recursal da Seção Judiciária de SE  
Juiz Federal JULIO GUILHERME BEREZOSKI SCHATTSCHEIDER - Turma Recursal da Seção Judiciária de SC  
Juiz Federal ATANAIR NASSER RIBEIRO LOPES - Turma Recursal da Seção Judiciária de MG  
Juiz Federal RONALDO CASTRO DESTÊRRO E SILVA - Turma Recursal da Seção Judiciária do MA  
Juiz Federal BIANOR ARRUDA BEZERRA - Turma Recursal da Seção Judiciária de PB  
Juiz Federal MÁRCIO RACHED MILLANI - Turma Recursal da Seção Judiciária de SP  
Juiz Federal JOSÉ FRANCISCO ANDREOTTI SPIZZIRRI - Turma Recursal da Seção Judiciária de RS  
Juiz Federal DOUGLAS CAMARINHA GONZALES - Turma Recursal da Seção Judiciária de SP